

## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 9.209, DE 2017

Acrescenta artigo à Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do imposto de renda os rendimentos percebidos por pessoa física que doar medula óssea.

**Autor:** Deputado NIVALDO ALBUQUERQUE

**Relatora:** Deputada ROGÉRIA SANTOS

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Deputado Nivaldo Albuquerque, objetiva modificar a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do imposto de renda os rendimentos submetidos à incidência com base na tabela progressiva, no ano-calendário em que a pessoa física doar medula óssea.

Segundo o autor, a concessão de isenção à pessoa física no ano-calendário em que realizar a doação de medula óssea contribuirá para ampliar ainda mais a probabilidade de o paciente que necessita de um transplante encontrar um doador compatível.

O projeto foi distribuído para a apreciação conclusiva da então Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), bem como das Comissões de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Posteriormente, foi também distribuída à Comissão de Saúde, cabendo a esta a análise do mérito.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta comissão.

É o Relatório.



\* C D 2 5 3 6 3 6 9 6 1 3 0 0 \*

## II - VOTO DA RELATORA

Projeto de Lei nº 9.209/2017 pretende conceder isenção do imposto de renda à pessoa física que realizar doação de medula óssea, e apresentamos as considerações a seguir.

O transplante de medula óssea é procedimento essencial no tratamento de mais de 80 doenças, entre elas leucemias, linfomas, doenças autoimunes e raras síndromes metabólicas. No Brasil, o Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea (REDOME) é o terceiro maior do mundo, contabilizando quase 6 milhões de pessoas cadastradas ao longo de 30 anos.

Certamente, é desejável que a captação de doações seja ampliada; contudo, é necessário avaliar se incentivos de natureza monetária, ainda que indiretos, estão de acordo com os fundamentos legais e sanitários que regem a matéria.

Sem dúvida, o objetivo da proposição é meritório, pois visa incentivar a doação de medula óssea, considerando que ainda persiste grande dificuldade em encontrar doadores compatíveis. Segundo dados recentes do Registro Nacional de Doadores Voluntários de Medula Óssea (REDOME), mantido pelo Instituto Nacional do Câncer (INCA), em novembro de 2024 havia 2.060 pacientes na fila em busca de um doador não aparentado.

Cumpre observar que o projeto de lei beneficia apenas aqueles que efetivamente realizarem a doação, e não a mera inscrição no cadastro de doadores. A inscrição consiste apenas na coleta de amostra de sangue para verificação de compatibilidade com pacientes que aguardam um doador. Somente havendo compatibilidade é que o voluntário é convocado para, então, proceder à doação de medula óssea. Dessa forma, o impacto econômico da medida mostra-se bastante reduzido.

Em razão do exposto, esclareça-se que quanto estimativa do impacto financeiros e orçamentários da presente proposição é assunto de competência da Comissão de Finanças e Tributação, bem como cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do Projeto de Lei.



\* CD253636961300 \*

Assim, na análise do mérito de competência desta Comissão, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei n.º 9.209/2017.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS  
Relatora

